CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2023

Institui a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica e água a emitir ao consumidor o comprovante de comparecimento quando efetuarem a leitura dos contadores no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatório às concessionárias de energia elétrica e água a emitir ao consumidor o comprovante de comparecimento quando efetuarem a leitura dos contadores no município de Salvador.

Artigo 2º - No recibo deverá constar:
I - data e horário da visita;
II - nome e assinatura do responsável pela medição;
III - leitura realizada; e,
IV - opcionalmente, assinatura do consumidor.

Artigo 3º - O comprovante poderá ser colocado na caixa do correio do imóvel.

Artigo 4º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator às seguintes penalidades:
I - Advertência escrita;
II - Multa.

Parágrafo Único. A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta Capital.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o consumo de água e energia elétrica é monitorada através de medidor, cuja sua leitura é inerente à cobrança devida pelo serviço prestado pelas concessionárias.

Todavia, em Salvador há uma grande demanda quanto a cobranças indevidas pelas concessionárias, pois certas leituras são irregulares e abusivas, o qual não condiz com a realidade consumida pelo consumidor.

Através da emissão de comprovante de comparecimento quando efetuarem a leitura dos contadores é possível que o consumidor consiga junto com a empresa fornecedora dos serviços resolver de imediato por meio de reclamações e recursos administrativos, evitando maiores complicações e desgaste para o consumidor e a própria empresa. Por conseguinte, concerne à um meio de facilitar a defesa dos direitos básicos do consumidor, como dispõe o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Pode-se entender, portanto, que tal medida é um instrumento de solução alternativa entre o consumidor e a instituição de atividade econômica, cuja razoabilidade do lapso temporal do devedor é preservada e respeitada, de modo a evitar uma lesão de direitos, em especial os associados à dignidade humana e suprimir a constante sensação de perda de tempo pelo consumidor, como lê-se, a seguir, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em mesma tônica:

> *DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. PEDIDO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. CANCELAMENTO DO VOO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDA.* ***TENTATIVA DE SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE A QUESTÃO. PERDA DO TEMPO ÚTIL.*** *TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.* ***DANO MORAL CONFIGURADO.*** *VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADO ADEQUADAMENTE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

No presente caso, a parte autora alega ter sofrido cancelamento unilateral de passagem de transporte aéreo, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir.

Narra a parte Autora que adquiriu com a parte Ré passagem de transporte aéreo, no entanto, o voo teria sido cancelado em razão da pandemia. Conta ainda que não logrou êxito em obter a restituição do valor pago pela passagem, apesar de ter buscado solução administrativa para a questão.

A parte Ré apresentou contestação (evento de n. 15).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda (evento de nº. 21), determinando a restituição do valor pago pela passagem e condenando a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Autores.

A parte Ré interpôs recurso inominado (evento de nº. 31).

Entendo que restou demonstrado o cancelamento do voo e a não prestação do serviço contratado, razão pela qual é devida a restituição do valor pago.

Além disso, a parte Autora ***vivenciou transtornos e perda do tempo útil, haja vista que enfrentou dificuldades para solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Dessa maneira, entendo que se configura no caso lesão moral indenizável.***

No que se refere ao valor da indenização, analisando as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da jurisprudência desta Turma Recursal, entendo que o valor arbitrado é adequado para reparar o dano sofrido e coibir a prática indesejada.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AÉREO. CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO VOO. MUDANÇA DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR QUE ENFATIZA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.ART. 14 DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o quantum arbitrado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. [...] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0083058-82.2020.8.05.0001. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 05/07/2022)

Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença atacada.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000714-41.2022.8.05.0141, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 19/09/2022). (g.n)

Ante o exposto, conforme o supra art. 176, V, da Lei Orgânica do Município de Salvador, entende-se como defesa ao consumidor a inibição de práticas abusivas, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 26 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador